

*AS 24/04/2016*  
COMISSÕES  
Em 06/04/2016

*PRESIDENTE*  
PRESIDENTE

*LIDO NO EXPEDIENTE*

Em 06/04/2016 ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL

*PRESIDENTE*  
PRESIDENTE

**EXCELENTESSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS.**



A PUBLICAÇÃO

Em 06/04/2016

*PRESIDENTE*

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 0000653

Data: 05/04/2016 Horário: 14:57  
Legislativo -

PROJETO DE LEI Nº 237/16

"Dispõe no âmbito do Estado de Alagoas sobre a proibição do uso de carros particulares cadastrados em aplicativos para o transporte remunerado individual de pessoas e dá outras providências.

**Artigo 1º** Fica proibido no âmbito do Estado de Alagoas, o transporte remunerado de pessoas em veículos particulares cadastrados através de aplicativos para locais pré-estabelecidos.

**Artigo 2º** - Para efeitos dessa Lei, fica também proibida a associação entre empresas administradoras desses aplicativos e estabelecimentos comerciais para o transporte remunerado de passageiros em veículos que não atendam as exigências da LEI Nº 5374 DE 11 DE JUNHO DE 2004, que estabelece normas para execução do serviço na cidade de Maceió.

**Artigo 3º** - Na hipótese de desrespeito a essa lei fica o condutor e proprietário do veículo, sujeitos às sanções previstas no artigo 231 do Código de Trânsito Brasileiro, que em seu artigo prevê a imposição de infração - média, Penalidade - multa e Medida administrativa - retenção do veículo e demais sanções cabíveis.

**Artigo 4º** - Demais regulamentações complementares, para o fiel cumprimento desta lei, serão editadas por Decreto do Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

**Artigo 5º** - As despesas com a execução desta lei correrão a conta das dotações próprias do Orçamento, suplementadas se necessário.



## JUSTIFICATIVA

### JUSTIFICATIVA - PL de nº 2016.

Embora seja inegável o valor de novas tecnologias para o aprimoramento dos serviços, não se pode permitir o uso das mesmas quando em completo desacordo com a lei vigente.

No que tange ao uso de aplicativos para a oferta de transporte remunerado em carros particulares, ressaltamos que essa é uma atividade privativa dos profissionais taxistas, portadores de certificação específica para exercer a profissão, emitida pelo órgão competente da localidade da prestação do serviço, conforme Lei Federal N° 12.468, de 26/agosto/2011 que regulamenta a profissão.

Outra Lei Federal, 12.587/2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; determina no artigo 12 do Capítulo II, que "os serviços de utilidade pública de transporte individual de passageiros deverão ser organizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público municipal, com base nos requisitos mínimos de segurança, conforto, higiene, qualidade dos serviços e de fixação prévia dos valores máximos das tarifas a serem cobradas".

Assim, visando proteger o sistema e os profissionais do setor, ambos definidos e reconhecidos em Lei, apresentamos essa propositura evitar a proliferação de serviços que possam colocar em risco os usuários e, criar novos subterfúgios para a atuação de profissionais e veículos clandestinos que, em face da deficiência da fiscalização, já agem junto a hotéis, aeroportos e terminais rodoviários, principalmente é que contamos com o apoio dos Nobres Pares, no sentido de ver essa proposta aprovada.

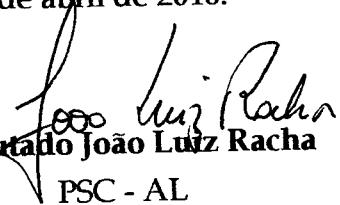
Sala das Sessões, em 05 de abril de 2016

  
Deputado João Luiz Racha  
PSC - AL



Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 05 de abril de 2016.

  
Deputado João Luiz Racha  
PSC - AL